



1.0000.16.044241-4/000

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA TURMA ESPECIALIZADA DA PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



"A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve" (...)
Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]". (Rel. 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, inclDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736)

"...a interpretação unitária da Constituição me leva, junto com o eminente Relator no seu belo voto, a concluir que os policiais não têm direito de greve, assim como não o têm outras categorias, sobre as quais não quero manifestar-me na oportunidade, porque seria impertinente. E não o têm, porque lhes incumbem, nos termos do art. 144, caput, dois valores incontornáveis da subsistência de um Estado: segurança pública e a incolumidade das pessoas e dos bens. Ora, é inconcebível que a Constituição tutele estas condições essenciais de sobrevivência, de coexistência, estabilidade de uma sociedade, de uma nação, permitindo que os responsáveis pelo resguardo desses valores possam, por exemplo, entrar em greve, reduzindo seu efetivo a vinte por cento" (AC 3.034, Rel. Cezar Peluso, j. 16.11.2011, decisão monocrática da Presidência, DJE de 23.11.2011)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.715.516.0001/88, com sede nesta Capital, recebendo intimações no endereço timbrado, por seus procuradores, vem propor

AÇÃO COLETIVA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE

com pedido de liminar e cumulada com obrigação de fazer e não fazer, em face do SINDPOL/MG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, entidade sindical de primeiro grau de âmbito estadual, registrada no MTE sob o nº 24.000.000807/92-10,